



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define e pune a usura, nos termos do § 3º do artigo 192 da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1983.

AO ARQUIVO em 21 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.607 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 25

Lote: 58

PL N° 2607/1989

1

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 1989
(DO SR. JESUALDO CAVALCANTI)



Autoriza a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado JESUALDO CAVALCANTI)

Autoriza a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF -, criada nos termos da Lei nº 6.088, de 16.07.1974, em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES -, mantida sua natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º. A COVALES terá sede e foro no Distrito Federal e atuação neste e nos vales localizados na área territorial do Polígono das Secas, onde poderá instalar e manter órgãos e setores de operação e representação.

Art. 3º. Na definição de seus planos e projetos, a COVALES dará prioridade ao aproveitamento integrado dos recursos de solo e água dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Art. 4º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, serão aprovados por decreto os novos Estatutos da Empresa, com as alterações nela contidas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A experiência vitoriosa da política de aproveitamento

Retirado pelo autor. Número reaproveitado!



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Vale do São Francisco, através da CODEVASF, nos induz a propor a sua extensão a todos os vales do Nordeste.

Decorre também o presente Projeto da ênfase que a Constituição Federal (art. 43, § 2º, IV) deu ao assunto, ao conceder "prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas."

Ora, em vez de serem criados novos órgãos, propõe-se a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES -, entregando-se a esta, sem maiores e desnecessários encargos para o erário público, a tarefa de estender sua atuação a todos os vales localizados no Polígono das Secas.

É o que recomenda o bom senso.

Brasília, 01 de junho de 1989.

Dep. Jesualdo Cavalcanti



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.088 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5.º, inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no Vale do Rio São Francisco nos

Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e apresentação.

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da CODEVASF será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a ... CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei;

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I — estimular e orientar a iniciativa e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II — promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III — elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV — projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V — projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I — as receitas operacionais;
 II — as receitas patrimoniais;
 III — o produto de operações de crédito;
 IV — as doações;
 V — os de outras origens.

Art. 11. A CODEVASF poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agro-industrial, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da legislação trabalhista.

Art. 13. No desempenho de suas tarefas a CODEVASF atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 14. A prestação de contas da administração da CODEVASF será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE.

Art. 16. Serão transferidos para a CODEVASF, a seu critério, os bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência, do Vale do São Francisco — SUVALE e aqueles que, loca-

lizados no Vale do São Francisco, pertençam à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.

Art. 17. O pessoal da SUVALE poderá ser aproveitado na CODEVASF, assim como o pessoal da SUDENE e DNOCS, localizado no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade, observado o disposto no art. 12 desta Lei ou localizado em seus órgãos ou entidades de origem, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysson Paulinelli
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Mauricio Rangel Reis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio
3. Finanças

Em 07 / 06 / 89

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2607
(Do Sr. Deputado JESUALDO CAVALCANTI)

(37) m

Autoriza a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF -, criada nos termos da Lei nº 6.088, de 16.07.1974, em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES -, mantida sua natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º. A COVALES terá sede e foro no Distrito Federal e atuação neste e nos vales localizados na área territorial do Polígono das Secas, onde poderá instalar e manter órgãos e setores de operação e representação.

Art. 3º. Na definição de seus planos e projetos, a COVALES dará prioridade ao aproveitamento integrado dos recursos de solo e água dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Art. 4º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, serão aprovados por decreto os novos Estatutos da Empresa, com as alterações nela contidas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A experiência vitoriosa da política de aproveitamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Vale do São Francisco, através da CODEVASF, nos induz a propor a sua extensão a todos os vales do Nordeste.

Decorre também o presente Projeto da ênfase que a Constituição Federal (art. 43, § 2º, IV) deu ao assunto, ao conceder "prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas."

Ora, em vez de serem criados novos órgãos, propõe-se a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES -, entregando-se a esta, sem maiores e desnecessários encargos para o erário público, a tarefa de estender sua atuação a todos os vales localizados no Polígono das Secas.

É o que recomenda o bom senso.

Brasília, 01 de junho de 1989.


Dep. Jesualdo Cavalcanti



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.088 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5.º, inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2.º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no Vale do Rio São Francisco nos

Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e apresentação.

Art. 3.º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4.º A CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1.º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2.º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5.º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6.º O capital da CODEVASF será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a ... CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei;

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1.º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2.º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal indireta, observado o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7.º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8.º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9.º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I — estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II — promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III — elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV — projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V — projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I — as receitas operacionais;
II — as receitas patrimoniais;
III — o produto de operações de crédito;
IV — as doações;
V — os de outras origens.

Art. 11. A CODEVASF poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agro-industrial, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da legislação trabalhista.

Art. 13. No desempenho de suas tarefas a CODEVASF atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 14. A prestação de contas da Administração da CODEVASF será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE.

Art. 16. Serão transferidos para a CODEVASF, a seu critério, os bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência, do Vale do São Francisco — SUVALE e aqueles que, loca-

lizados no Vale do São Francisco, pertencam à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.

Art. 17. O pessoal da SUVALE poderá ser aproveitado na CODEVASF, assim como o pessoal da SUDENE e DNOCS, localizado no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade, observando o disposto no art. 12 desta Lei ou localizado em seus órgãos ou entidades de origem, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 14/06/89

DEFERIDO. Publique-se


Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Em, 14/06/89

Encaminhe-se à Coordenação de
Comissões Permanentes.


Secretário-Geral da Mesa

O Dep. Jesualdo Cavalcanti, abaixo assinado, requer a V. Exa, por desistência, a devolução do Projeto de Lei que apresentou à Mesa em 01.06.89 que "autoriza a transformação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF em Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Nordeste - COVALES e dá outras providências".

N. Termos,

P. Deferimento

Brasília, 13 de Junho de 1989


Dep. Jesualdo Cavalcanti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 602/83

Em, 28/05/90

Oliver A. M.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ~~602~~ **2.607**, DE 1989.

M

Define e pune a usura, nos termos do § 3º do art. ^{1º}192 da Constituição.

(DO Deputado JOSÉ CAMARGO)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - As taxas de juros, sobre quaisquer operações de crédito, não poderão exceder doze por cento ao ano.

Parágrafo Único - O limite deste artigo não inclui comissões, remunerações, correção monetária e ônus direta ou indiretamente incidentes sobre o principal, considerando-se como juro real a soma desses acréscimos ao juro pactuado.

Art. 2º - A cobrança de juro acima dos limites previstos no artigo anterior será conceituada como crime de usura, punida:

- I - com a devolução, em décuplo, do juro cobrado além dos limites previstos no artigo 1º;
- II - com a prisão por dois anos, o dobro na reincidência, do agiota ou onzenário;
- III - em se tratando de estabelecimento financeiro ou de crédito, seus diretores responderão, como cúmplices, pelo ilícito da majoração dos juros;



IV - na reincidência, o estabelecimento de crédito que praticou a usura terá suspensas duas atividades por seis meses, cassando-se sua carta-patente na terceira reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já demonstramos, em discurso, que um erro de técnica legislativa numerou um artigo como § 3º do art. 192, quando se trata de matéria independente, pois não tem nenhuma ligação direta com o "caput" daquele.

Mas, diante das interpretações dúbias, apressamo-nos em regular o citado parágrafo, com exemplar punição a agiotas e onzenários no País.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo VII

.....
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
Capitulo IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

.....
Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

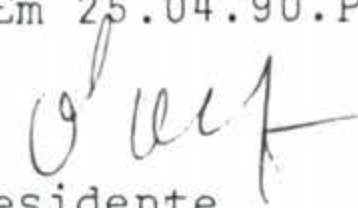
.....
aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se.


Presidente


Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a V. Exa. se
digne autorizar que seja retirado o projeto de minha autoria
nº 982/88.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Fernando Gasparian

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90
Defiro, com exclusão do
PL 982/88, retirado pe-
lo autor.

Publique-se.

doeu
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em
conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposi-
ções:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

Arnaldo Prieto

Arnaldo Prieto

